

TC 000.104/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Inhapi/AL (CNPJ: 12.226.197/0001-60)

Responsável: Renato Alves Costa (CPF: 045.209.984-68)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Inhapi/AL por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

2. Referidos Programas tinham, respectivamente, por objetos “cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em caráter suplementar”, e “a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008 (PDDE/2008), e Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008 (Pnate/2008).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, programas de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Inhapi - AL, no exercício de 2008, a importância de R\$ 117.341,92, sendo R\$ 107.180,80 do PDDE, e R\$ 10.161,12 do PNATE, conforme detalhamento das ordens bancárias sintetizadas na Tabela 01 abaixo (peça 1, p. 37):

DATA	VALOR (R\$)	PROGRAMA	DOCUMENTO
21/11/2008	55.291,80	PDDE	Peça 1, p. 37
21/11/2008	2.361,60	PDDE	Peça 1, p. 39
20/11/2008	30.000,00	PDDE	Peça 1, p. 41
26/11/2008	19.527,40	PDDE	Peça 1, p. 43
18/4/2008	5.080,56	Pnate	Peça 1, p. 49
9/4/2008	5.080,56	Pnate	Peça 1, p. 49

4. A prestação de contas dos recursos do Pnate, exercício de 2008, deveria ser apresentada ao FNDE até 15/4/2009, nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução CD/FNDE 10/2008. Já os recursos do PDDE tinham a prestação de contas prevista para 28/2/2009, conforme o art. 25, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19/2008.

5. No caso do PDDE, foi expedida notificação pelo FNDE ao ex-prefeito em 21/3/2011, via Ofício 416/2011 (peça 1, p. 59-65). Contudo, o envelope retornou dos Correios com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peça 1, p. 65). Foi, então, expedida notificação via edital publicado no

Diário Oficial da União de 19/4/2011 (peça 1, p. 71). Mesmo assim, o responsável não apresentou defesa ao FNDE.

6. Antes disso, em julho de 2009, o FNDE notificou o prefeito sucessor sobre a irregularidade (peça 1, p. 89). Em outubro de 2009, o FNDE recebeu do prefeito de Inhapi/AL, mandato de 2009 a 2012, Oberdan Tenório Brandão, representação criminal apresentada na Promotoria de Justiça da Comarca de Mata Grande/AL em desfavor do ex-prefeito, Renato Alves Costa, por conta da não apresentação da prestação de contas do PDDE, exercício de 2008, bem como por não ter deixado nos arquivos municipais “qualquer subsídio que viabilizasse a referida prestação de contas, muito menos deixou o recurso recebido...” (peça 1, p. 73-84).

7. Em 11/6/2012, o FNDE determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 85-86).

8. Quanto ao repasse dos recursos do Pnate, o FNDE notificou o prefeito sucessor, Oberdan Tenório, em 23/7/2009 (peça 1, p. 89-91). Em 31/3/2010, foi expedida notificação ao ex-prefeito, Renato Alves Costa (peça 1, p. 95-105), mas que retornou dos Correios com o motivo “mudou-se” (peça 1, p. 105). Por essa razão, o ex-prefeito foi, em 17/5/2010, notificado por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 1, p. 93).

9. Também em relação aos repasses do Pnate, no exercício de 2008, o prefeito sucessor ingressou com representação criminal em desfavor do ex-prefeito, nos mesmos moldes já relatados no item 6 acima (peça 1, p. 107-117).

10. Por meio da Informação 560/ 2010 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2010, o FNDE decidiu por instaurar a tomada de contas especial (peça 1, p. 119).

11. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 66/2014, em 2/4/2014, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2008 ao Município de Inhapi/AL, no âmbito dos Programas PDDE e Pnate, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Renato Alves Costa (peça 1, p. 123-133).

12. O FNDE adotou, acertadamente, a prática de consolidar os débitos imputados a um mesmo responsável, quando um ou mais débitos isolados for inferior ao valor mínimo fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71, de 28/11/2012. O procedimento está previsto no art. 15, inciso IV, da referida norma.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.733/2014, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicadas no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 147-152).

14. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 153)

EXAME TÉCNICO

15. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

16. Ambos os repasses tiveram os recursos transferidos na gestão do ex-prefeito Renato Alves Costa (mandato de 2005 a 2008), e o prazo para prestar contas findo em 28/2/2009, no caso do PDDE, e em 15/4/2009, no caso do Pnate, findou no mandato do sucessor, Oberdan Tenório Brandão (2009 a 2012).

17. O prefeito sucessor, Oberdan Tenório Brandão, tão logo foi notificado pelo FNDE, apresentou ao Fundo cópia da Representação Criminal movida na Promotoria de Justiça da Comarca de Mata Grande/AL em desfavor do ex-prefeito, Renato Alves Costa, por conta da não apresentação da prestação de contas do PDDE, exercício de 2008, bem como por não ter deixado nos arquivos municipais “qualquer subsídio que viabilizasse a referida prestação de contas, muito menos deixou o recurso recebido...” (peça 1, p. 73-84 e 107-117).

18. A jurisprudência desta Corte (v.g Acórdão 7.347/2010-TCU-Primeira Câmara e 566/2011-TCU-2ª Câmara) tem firmado o entendimento de que o enunciado da referida Súmula atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

19. Registre-se que a mesma Súmula TCU 230 prevê que “**compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade**”. (grifos nossos).

20. No presente caso, observa-se que o prefeito sucessor, embora não tenha iniciado o procedimento de abertura de tomada de contas especial, ao ingressar com representação criminal no Ministério Público Federal, adotou as medidas legais com o objetivo de afastar a sua responsabilidade. Este Tribunal tem manifestado o entendimento de que a adoção de medidas legais por parte do novo gestor municipal pode afastar a sua responsabilidade (Acórdãos 290/2014, 3206/2014, 4051/2014, da 1ª Câmara; 1.040/2014, 1.142/2014 e 4.523/2014, da 2ª Câmara, e 3.208/2014-TCU-Plenário, dentre outros).

21. Diante do exposto, deve ser procedida a **citação** do Sr. RENATO ALVES COSTA (CPF: 045.209.984-68), para que no prazo de quinze dias, a contar da recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas, em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, no art. 18, § 2º, da Resolução CD/FNDE 10/2008 e no art. 25, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19/2008.

DATA	VALOR (R\$)	PROGRAMA
21/11/2008	55.291,80	PDDE
21/11/2008	2.361,60	PDDE
20/11/2008	30.000,00	PDDE
26/11/2008	19.527,40	PDDE
18/4/2008	5.080,56	Pnate
9/4/2008	5.080,56	Pnate

Valor atualizado até 6/1/2015: R\$ 165.021,58

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Renato Alves Costa. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Oberdan Tenório, que não apresentou as mencionadas contas, mas que comprovou ter adotado as medidas judiciais cabíveis contra o antecessor, que não teria deixado nos arquivos municipais a documentação referente à gestão dos recursos em questão. Segundo a

jurisprudência desta Corte, essas ações afastam, de início, a corresponsabilidade do sucessor (itens 15 a 20).

23. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Renato Alves Costa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) (item 21)

24. Cabe informar ao Sr. Renato Alves Costa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

25. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Renato Alves Costa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submeto os autos ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) realizar a citação do Sr. RENATO ALVES COSTA (CPF: 045.209.984-68), para que no prazo de quinze dias, a contar da recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas, em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, no art. 18, § 2º, da Resolução CD/FNDE 10/2008 e no art. 25, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19/2008.

DATA	VALOR (R\$)	PROGRAMA
21/11/2008	55.291,80	PDDE
21/11/2008	2.361,60	PDDE
20/11/2008	30.000,00	PDDE
26/11/2008	19.527,40	PDDE
18/4/2008	5.080,56	Pnate
9/4/2008	5.080,56	Pnate

Valor atualizado até 6/1/2015: R\$ 165.021,58

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ão) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e,



b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-AL, em 6 de janeiro de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Matrícula 3514-9 - Diretor